

Lei nº 1974, de 17 de outubro de 1974

Institui a Taxa de Iluminação Pública,
e das outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de
Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou,
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte
lei:

Art: 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública,
sobre o imóvel onde o consumo de energia
elétrica seja superior a 30 Kwh, e que se situe
em logradouro que se sirva ou venha a
servir-se de iluminação pública.

Art: 2º - A Taxa de Iluminação Pública também in-
cidirá sobre o imóvel que se enquadrar
neste, digo, sobre o imóvel vago constituído
de lote vago, que se situe em logradouro
que se sirva de iluminação pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo
será taxado à razão de 1,0% (um por cento)
do salário mínimo vigente no Estado de Mi-
nas Gerais, por mês.

Art: 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta
lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pu-
blica, mensalmente, calculada sobre o sa-
lário mínimo vigente no Estado de Minas Ge-
rais, na seguinte proporção:

- a) - 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel
dispende de 31 a 50 Kwh, por mês;
- b) - 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imó-
vel dispende de 51 a 100 Kwh por mês;
- c) - 1,5% (um e meio por cento) do consumidor
cujo imóvel dispende de 101 a 200 Kwh.

- por mês.
- Art. 4.º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública bem como para a melhoria e ampliação do serviço.
- Art. 5.º - A cobrança da taxa referente ao artigo 3.º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.
- Art. 6.º - A cobrança da taxa relativa ao artigo 1.º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - Cemig - juntamente com as contas de energia de consumo particular.
- Art. 7.º - Realizado o convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.
- § 1.º - A Cemig fornecerá a Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se opuser o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.
- § 2.º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.
- § 3.º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.
- Art. 8.º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Mando, portanto, a quem conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Espira Feliz, 17 de outubro de 1984.

Manoel Bacerde de Oliveira Prefeito Municipal

584

Lei Municipal nº 20/84 de 17 de outubro de 1984

Autoriza a venda de um motor de motociveladora marca "Galion" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espira Feliz Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo Municipal de Espira Feliz, autorizado a vender, em concorrência pública, ou pelo preço de maior valia, de acordo com o Decreto-Lei nº 200, um motor para de uso, de uma motociveladora, marca "Galion", pertencente ao Patrimônio Municipal, até o preço de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 2º - O preço a que se refere o Art. 1º desta Lei, poderá ser pago, de acordo com a melhor condição, em horas trabalho de trator, trabalhadas nas estradas municipais, até o valor de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) a hora, e até o valor especificado no art. 1º.